



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/98:

Cria o Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial e cria o Fundo para a Modernização e Reestruturação do Tecido Empresarial em Regiões de Monoindústria ..... 1253

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/98:

Ratifica o Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, no município de Marco de Canaveses ..... 1255

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/98:

Cria uma Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública com o objectivo de preparar a administração pública financeira e o sistema jurídico português para a introdução do euro e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/98, de 23 de Fevereiro ..... 1258

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 191/98:

Altera a Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho (adopta medidas adicionais de protecção fitossanitária em relação à batata de consumo originária do Egipto) ..... 1259

#### Portaria n.º 192/98:

Altera a Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro (aprova o Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas) ..... 1259

#### Portaria n.º 193/98:

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Incentivos aos Produtos Tradicionais Regionais. Revoga a Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro ..... 1260

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 56-A/98:

Adita novas habilitações ao anexo I da Portaria n.º 92/97, de 5 de Fevereiro, para o exercício de funções docentes no grupo de Informática no ensino secundário ..... 506-(2)

#### Despacho Normativo n.º 10-B/98:

Determina o elenco de habilitações para a docência dos ensinos básico e secundário ..... 506-(3)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

### **Ministérios das Finanças e da Economia**

#### **Portaria n.º 71-A/98:**

Altera a Portaria n.º 53-A/98, de 4 de Fevereiro (altera a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos — ISP) ..... 674-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1998, inserindo o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Declaração de Rectificação n.º 1-D/98:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1278-C/97, do Ministério das Finanças, que prorroga o prazo de vigência dos acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de microcomputadores e respectivos suportes lógicos operativos, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivas peças, e equipamento opcional, acessórios e consumíveis, e de suportes lógicos e de utilização geral, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (4.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1997 ..... 418-(6)

#### **Declaração de Rectificação n.º 1-E/98:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 44/98, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento nas Categorias de Assistente e de Chefe de Serviço da Carreira Médica de Saúde Pública, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1998 ..... 418-(6)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

### **Ministério da Educação**

#### **Despacho Normativo n.º 11-A/98:**

Homologa a nova versão dos Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro .... 736-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Declaração de Rectificação n.º 5-A/98:**

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 10-B/98, do Ministério da Educação, que determina o elenco de habilitações para a docência dos ensinos básico e secundário, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30 (suplemento), de 5 de Fevereiro de 1998 ..... 792-(18)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/98

1 — Decorrido um ano e meio sobre a criação do Quadro de Acção para a Recuperação de Empresas em Situação Financeira Dificil (QUARESD), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 4 de Julho, constata-se que a situação então existente que determinou a sua criação se alterou significativamente. A conjuntura macroeconómica, então ainda marcada por numerosas incertezas quanto ao crescimento da economia, modificou-se positivamente. Em três anos sucessivos — 1995, 1996 e 1997 — o produto cresceu acima da média da União Europeia, tudo indicando que o mesmo acontecerá em 1998. O desemprego diminuiu. O défice orçamental, a dívida pública e os preços iniciaram uma trajectória descendente sustentada que colocam Portugal entre os países que melhor atingiram os critérios de convergência fixados para a criação do euro.

A melhoria do ambiente macroeconómico repercutiu-se, favoravelmente, no tecido empresarial, nomeadamente pela sensível redução dos custos do capital, cujo valor diminuiu em mais de um terço desde Outubro de 1995. Decresceu, naturalmente, o número de empresas que, há dois anos, apresentavam sintomas de crise financeira. Em consequência desta nova situação, entende o Governo que deixou de fazer sentido a existência de um quadro específico — o QUARESD — vocacionado para atender às empresas em situação financeira difícil. Em relação a muitas delas a experiência de aplicação do QUARESD confirmou que a sua revitalização terá de depender cada vez menos de apoios ou incentivos concedidos aos empresários e gestores responsáveis por aquelas situações financeiras difíceis. Assim, ter-se-á de atender a novas dinâmicas de organização e gestão dos activos daquelas empresas, feitas por empresários, quadros ou sociedades que, no respeito pelas regras de mercado, as venham adquirir para as reestruturarem através, nomeadamente, de processos de fusão ou concentração. Por outro lado, todas as empresas que deixarem de poder exercer, de qualquer forma, a sua função social de produtoras de bens e serviços capazes de serem colocados, com proveitos, no mercado devem ser apresentadas à falência.

Simultaneamente, o esgotamento do QUARESD, com a criação do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME), que esta resolução consagra, exprime também uma nova realidade para que a economia portuguesa caminhe, aceleradamente, permitindo que as empresas estejam preparadas desde o início para o impacte do euro.

Na verdade, com a plena participação de Portugal na União Económica e Monetária (UEM) perderão rapidamente eficácia todos os instrumentos macroeconómicos (política cambial, monetária e até orçamental) que tradicionalmente foram usados para criar às empresas melhores condições de competitividade.

Embora dependendo de um conjunto muito diversificado de factores onde outras políticas públicas continuarão a ter um papel importante (formação e qualificação dos recursos humanos; política energética; desburocratização da Administração Pública; promoção de ambiente macroeconómico são e estável; políticas regionais activas; melhoria de todas as infra-estruturas de comunicações), os factores de competitividade depen-

derão de forma acentuada das condições microeconómicas em que operam as empresas portuguesas.

Alcançado um ambiente macroeconómico estável e são, no quadro da UEM, o equilíbrio da nossa economia dependerá, cada vez mais, da boa saúde e do sucesso das nossas empresas.

A partir do 2.º semestre, se não conseguirmos construir uma boa microeconomia, viremos a sofrer consequências na nossa economia.

Daí que seja objectivo primordial da política económica contribuir para acelerar um movimento de revitalização e modernização do tecido empresarial absolutamente indispensável a enfrentar, com sucesso, os desafios do euro.

Neste sentido, a criação do SIRME dá, também, um sinal inequívoco na orientação da política económica do Governo.

Através da criação de dois novos instrumentos — Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial e Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial em Regiões de Monoindústria — lança-se um novo sistema de incentivos que vem, também, a agregar outros instrumentos já disponíveis, tanto no domínio dos incentivos financeiros, como fiscais, como de formação e de base regional ou local e que constituam efectivos estímulos a empresários, quadros e sociedades com credibilidade, que apresentem índices inequívocos de saúde financeira e queiram mobilizar a sua capacidade de risco na aquisição e gestão, ou apenas na gestão, de activos cuja rendibilidade actual apresente sinais de crise.

Assim sendo, a actuação deste novo sistema de incentivos orientar-se-á para uma lógica de revitalização e modernização do tecido empresarial (e não de recuperação) incentivando a intervenção de quem tenha provas dadas com sucesso (e não apoiará ou premiará o continuado fracasso empresarial) e estimulando o nascimento, a maturação e o fortalecimento de processos empresariais são, não intervindo nunca numa lógica de prolongamento artificial da vida da empresa.

O novo sistema de incentivos terá as seguintes linhas de força:

- a) Alargamento do leque de entidades candidatas a utilização do Sistema, já que ele se dirige a todas as empresas sólidas, com condições económicas e financeiras para liderarem processos de reestruturação e revitalização do tecido empresarial (incluindo as dirigidas a empresas em situação financeira difícil);
- b) Criação de um instrumento de reestruturação empresarial especificamente dirigido a zonas cujas populações activas são fortemente dependentes de uma só empresa ou de empresas de uma mesma actividade;
- c) Redefinição das missões dos poderes públicos e dos seus organismos, bem como o redimensionamento do seu papel.

2 — O Sistema de Garantias do Estado a Empréstimos Bancários (SGEEB), não obstante os recursos disponibilizados pelo Governo, não foi um instrumento eficaz, operativo e credível, quer para o sistema financeiro, quer para as próprias empresas que a ele preteriram recorrer, mantendo-se porém em vigor para todos os casos já abrangidos, bem como eventualmente para aqueles que se possam justificar.

Como é sabido, para além de procedimentos com excesso de morosidade e rigidez, considera-se que o SGEEB — sendo um sistema de garantia do Estado a créditos concedidos a empresas em situação financeira difícil — gerou no sistema financeiro um sentimento de falta de confiança, que levou, ao contrário do que se pretendia, a uma penalização das próprias empresas que a ele se pretenderam candidatar.

Tal realidade não nega a importante colaboração que se gerou entre as instituições públicas responsáveis pela gestão do QUARESD e o sistema financeiro na montagem de complexas operações de reestruturação empresarial, a qual deve ser mantida e desenvolvida na gestão do novo sistema de incentivos agora criado.

É essencial, no novo quadro, relançar igualmente a participação de outras instituições financeiras, como é o caso das sociedades de capitais de risco e das sociedades de investimento, que se mantiveram praticamente afastadas do lançamento de projectos de reestruturação empresarial no âmbito do QUARESD, apesar de serem indiscutivelmente as entidades promotoras mais experientes e credenciadas nesse domínio.

Conta-se mobilizar para a promoção de uma boa parte de operações de reestruturação empresarial um significativo número de empresas em boa situação, detentoras de capacidade de gestão, o que permitirá, por via de aquisição, revitalizar empresas em dificuldades e, sempre que for caso disso, a adopção e a preparação atempada, por via administrativa, das medidas e providências previstas na recuperação judicial de empresas, acelerando-se os processos falimentares através da iniciativa de credores públicos, sempre que se constatar a inviabilidade de revitalização.

Este tipo de operações beneficia já de incentivos fiscais, criados pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro.

A aquisição de capital social de empresas em situação difícil por parte de quadros ou trabalhadores (MBI e MBO), a que já se vem assistindo no âmbito de alguns processos de reestruturação em curso, constitui outro mecanismo de reestruturação empresarial que o Governo considera importante apoiar e estimular no quadro da autorização legislativa concedida nos termos do n.º 8 do artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1998, tendo sido nesta data aprovado o respectivo diploma regulamentador, estando ainda em revisão o regime jurídico do FUNGEPI.

De igual modo se procede à aprovação de diplomas sobre sociedades de gestores judiciais (SGJ), sociedades de liquidatários judiciais (SLJ) e sociedades gestoras de empresas (SGE), reconhecendo e dignificando a actividade dos profissionais especializados em operações de reestruturação empresarial.

Complementarmente à criação destes instrumentos e como base de incentivos financeiros à sua utilização, constituir-se-á o Fundo para a Modernização e Reestruturação do Tecido Empresarial, sob a forma jurídica de SGPS, com um capital de 10 milhões de contos, a subscrever na fase de arranque pelo Estado e institutos públicos, prevendo-se o seu posterior aumento para 20 milhões de contos, os quais podem, nos termos da legislação aplicável, tomar participações e conceder empréstimos e garantias no quadro de operações de reestruturação empresarial.

3 — Pretendendo-se o recurso, predominantemente, à iniciativa privada como motor de processos de reestruturação empresarial, prevê-se que, em zonas marcadas por situações de monoindústria ou de monoempresa, imperativos de desenvolvimento regional imponham, numa 1.ª fase, incentivos mais significativos e orientados para a preparação e concretização das respectivas operações de reestruturação.

A mobilização de esforços de todos os agentes económicos locais e das próprias autarquias poderá levar, designadamente, à constituição de sociedades de garantia mútua e de desenvolvimento regional.

Para assegurar um apoio mais efectivo ao lançamento destas operações constituir-se-á também, em moldes semelhantes aos anteriores, o Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial em Regiões de Monoindústria, dotado de um capital de 3,5 milhões de contos.

4 — Reconhecendo-se embora o esforço desenvolvido pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE) no atendimento de empresas em dificuldades, considera-se conveniente proceder à extinção daquela estrutura e à atribuição ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) da competência para a recepção, instrução e aprovação de pedidos de apoio. Neste processo dever-se-ão ter em conta as possibilidades de combinação de outros instrumentos específicos da revitalização e modernização do tecido empresarial com os que, nesta data, são aprovados e ainda outros geridos por aquele Instituto, fazendo-o de forma articulada.

5 — Neste sentido, o IAPMEI deve preparar o quadro de um Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

6 — Por sua vez, o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) deve formular medidas que procurem assegurar a criação de oportunidades e alternativas de emprego, no quadro das soluções de revitalização e modernização, em articulação com o IAPMEI.

7 — A articulação do quadro instituído pelo QUARESD com o SIRME implica que os projectos entrados no GACRE e já deferidos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 127/96, de 10 de Agosto, sejam remetidos à Direcção-Geral do Tesouro para os efeitos que decorrem da garantia do Estado a empréstimos bancários, sendo os demais, em instrução, remetidos ao IAPMEI, que prosseguirá essa instrução à luz das várias alternativas que agora se instituem, para além do próprio SGEEB. Para essa articulação será criada junto do Ministério da Economia, como estrutura de projecto, uma auditoria para a reestruturação empresarial que integrará representantes dos Ministérios das Finanças, da Economia, do Trabalho e da Solidariedade e, sempre que necessário, dos Ministérios da Justiça e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a participação do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no capital do FRME — Fundo para a Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial, SGPS, com o

capital social de 10 000 000 000\$, representado por 10 000 000 de acções, com o valor nominal de 1000\$, nela subscrevendo, respectivamente, 9 000 000, 500 000 e 500 000 acções.

2 — Aprovar a participação do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no capital social do FRMERMI — Fundo para a Modernização e Reestruturação do Tecido Empresarial em Regiões de Monoindústria, SGPS, com o capital social de 3 500 000 000\$, representado por 3 500 000 acções, com o valor nominal de 1000\$, nela subscrevendo, respectivamente, 3 000 000, 250 000 e 250 000 acções.

3 — Articular igualmente os instrumentos disponíveis, como sejam, entre outros, os da formação profissional, as iniciativas de desenvolvimento local (IDL), as iniciativas locais de emprego (ILE), o Regime de Incentivos a Microempresas (RIME), o que será garantido através de uma profunda coordenação entre o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o Instituto do Emprego e Formação Profissional e os respectivos organismos gestores.

4 — Mandatar os Ministros das Finanças, da Economia e do Trabalho e da Solidariedade para, em conjunto, praticarem todos os actos que julguem necessários, úteis e convenientes à constituição e funcionamento dos fundos referidos nos números anteriores.

5 — Cometer ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento a preparação do quadro em que se inserirá a prestação de apoios por parte do Fundo para a Revitalização e a Modernização do Tecido Empresarial e do Fundo para a Revitalização e a Modernização do Tecido Empresarial para as Regiões de Monoindústria e a celebração de acordos quadro de colaboração com os fundos referidos no número anterior e com as instituições financeiras, designadamente sociedades de capitais de risco e sociedades de investimento, que manifestem interesse em participar na concretização de projectos de revitalização e modernização do tecido empresarial, bem como a recepção, instrução e aprovação dos pedidos de apoio ou de aplicação dos incentivos à celebração de contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial ou de aquisição de capital social por quadros e trabalhadores.

6 — Extinguir o Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas (GACRE), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96, de 4 de Julho.

7 — Os projectos entrados no GACRE ao abrigo do Sistema de Garantia do Estado a Empréstimos Bancários (SGEEB) serão remetidos à Direcção-Geral do Tesouro ou ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, consoante os casos.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1998 — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/98

A Assembleia Municipal de Marco de Canaveses aprovou, em 4 de Julho de 1997, o Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, naquela cidade.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto na 1.ª parte do artigo 10.º do Regulamento do Plano, em virtude de o resultado final consignado contrariar o princípio da proporcionalidade, o qual constitui um limite interno à liberdade de conformação do conteúdo dos planos;

Do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento, dado que o seu conteúdo não se enquadra no âmbito da distribuição de competências consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e nos artigos 39.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção conferida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

O município de Marco de Canaveses dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/94, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 19 de Maio de 1994, o qual prevê a área em questão como «espaço urbano — núcleo urbano da cidade — H1».

Uma vez que o Plano de Pormenor ultrapassa as previsões constantes do Regulamento do Plano Director Municipal quanto aos índices de implantação e de construção para aquele espaço, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, no município de Marco de Canaveses, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a 1.ª parte do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área abrangida pelo Plano de Pormenor da Alameda do Dr. Miranda da Rocha, adiante designado por Plano, cujo perímetro se encontra devidamente delimitado na planta de síntese.

## Artigo 2.º

**Natureza jurídica**

- 1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo.  
2 — As suas disposições são de cumprimento obrigatório para as intervenções de natureza pública, privada ou cooperativa.

## Artigo 3.º

**Objectivos**

- 1 — Implementar um dos princípios do PRODOURO, a valorização de um centro cívico urbano, uma cidade, uma praça.  
2 — Propor o ordenamento urbanístico na sua área, pelo estabelecimento de regras que definam o tipo de intervenções a empreender.  
3 — Promover a recuperação e ampliação do Cine-Teatro Alameda, reabilitando-o e adaptando-o às actuais necessidades da cidade de Marco de Canaveses.  
4 — Promover a criação de um edifício destinado a equipamento cultural de apoio e complemento à biblioteca e museu municipal da cidade de Marco de Canaveses.  
5 — Permitir a valorização do património imobiliário pertencente aos Bombeiros Voluntários de Marco de Canaveses, com o objectivo de custearem as obras do seu novo quartel.  
6 — Implementar o Plano Director Municipal, adaptando alguns dos seus índices, para os quais se propõe um ligeiro agravamento.

## Artigo 4.º

**Revisão**

- 1 — O Plano deve ser revisto quando a Câmara Municipal considerar terem-se tornado inadequadas as suas disposições.

- 2 — A revisão do Plano deve ser realizada nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 5.º

**Composição**

- 1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, complementares e anexos.  
2 — São elementos fundamentais:  
2.1 — Regulamento;  
2.2 — Planta de síntese;  
2.3 — Planta actualizada de condicionantes.  
3 — São elementos complementares:  
3.1 — Memória descritiva;  
3.2 — Planta de enquadramento.  
4 — São elementos anexos:  
4.1 — Extracto da planta de ordenamento e do Regulamento do Plano Director Municipal, com as disposições que são alteradas pelo presente Plano;  
4.2 — Planta de trabalho;  
4.3 — Planta da situação existente.

## CAPÍTULO II

**Condicionantes urbanísticas**

## Artigo 6.º

**Áreas e usos**

- As áreas de construção e os respectivos usos que constam no Plano são os preconizados no quadro seguinte:

	Cotas de pavimento	Área de construção (metro quadrado)	Área por usos (metro quadrado)					Número de pisos		Número máximo de fogos	Cérceas (metro)	Número de lugares de estac.	
			Hab.	Comérc./serv.	Equit. cult.	S. de esp.	Estac.	Ab. C. S.	Ac. C. S.				
A .....	- 3,3	640					640	1				32	
	0	640		640									
	3,3	670	670						3	8	9,6		
	6,6	670	670							8			
B .....	9,9	81	81						4	1	12,8		
C .....	- 1,5	98		98				1				11,2	
	1,8	98	52	46						1			
	5,1	360	360						2	4			
	8,4	360	360							4			
D .....	- 1,5	182		182				1				8,2	
	1,8	182	124	58					2	2			
	5,1	182	182							2			
E .....	- 1,5	86		86				1			4,8		
	1,9	86	56	30					1	1			
F .....	1,9	477			477			1					
G .....	- 3,3	495					495					8,6	25
	0	495		495						2			
	4	495		495									
H .....	- 3,3	600				600		1				8,6	
	0	600		100		500				2			
	4	600		100		500							
I .....	3,3	40		40						1	3,4		

	Cotas de pavimento	Área de construção (metro quadrado)	Área por usos (metro quadrado)					Número de pisos		Número máximo de fogos	Cérceas (metro)	Número de lugares de estac.
			Hab.	Comérc./serv.	Equit. cult.	S. de esp.	Estac.	Ab. C. S.	Ac. C. S.			
J .....	- 3,3 6,6	40 40		40 40					1 2		6,6	
L(*) .....		243										
M(*) .....		243										
A. Dr. M. R. ....												49
<i>Total</i> .....		8 703	2 555	2 450	477	1 600	1 135	-	-	31	-	106

(\*) Construções existentes, com áreas e usos a manter.

Hab. — habitação.

Comérc./serv. — comércio ou serviços.

Equi. Cult. — equipamento cultural.

S. de esp. — sala de espectáculos.

Estac. — estacionamento.

Ab. C. S. — abaixo da cota de soleira.

Ac. C. S. — acima da cota de soleira.

A. Dr. M. R. — Miranda da Rocha.

Área total do terreno — 8484,10 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 7.º

##### Índices e parâmetros urbanísticos

- 1 — Densidade populacional — 140 hab./ha a 280 hab./ha.
- 2 — Índice de implantação — 0,38.
- 3 — Índice de construção — 0,89.

#### Artigo 8.º

##### Estacionamento

- 1 — Para a habitação é obrigatório prever um lugar de estacionamento por fogo.
- 2 — Para os restantes usos, os lugares de estacionamento são os previstos na legislação em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Equipamentos

- 1 — Os edifícios propostos para equipamentos colectivos destinam-se exclusivamente aos seguintes fins:
  - 1.1 — Edifício F — apoio à biblioteca e ao museu municipal;
  - 1.2 — Edifício H — sala de espectáculo.

### CAPÍTULO III

#### Do projecto de arquitectura

#### Artigo 10.º

##### Condicionamentos gerais

Do resultado final das formas materiais e cores a adoptar deverá resultar uma expressão arquitectónica erudita, procurando manter a unidade do conjunto em que se inserem as novas construções previstas que deverão respeitar os regulamentos gerais e municipais em vigor.

#### Artigo 11.º

##### Alinhamentos e cotas de soleira

- 1 — Os projectos de arquitectura deverão desenvolver-se de acordo com os alinhamentos explícitos na planta de síntese.
- 2 — Na ocasião da implantação dos edifícios, estará um representante dos serviços técnicos da Câmara Municipal no local para a definição das implantações.
- 3 — As cotas de soleira serão posteriormente definidas pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

#### Artigo 12.º

##### Cine-Teatro Alameda

- 1 — O Cine-Teatro Alameda será recuperado, ampliado e remodelado, mantendo-se o seu uso principal: sala de espectáculos.
- 2 — O Cine-Teatro Alameda manterá a sua fachada principal.

### CAPÍTULO IV

#### Dos arranjos exteriores

#### Artigo 13.º

##### Espécies vegetais

- 1 — Os espaços livres envolventes às edificações propostas serão devidamente arborizadas e ajardinadas, conforme previsto na planta de síntese e na respectiva planta de enquadramento paisagístico.
- 2 — A plantação e arranjo dos espaços verdes envolventes dos edifícios é da competência do respectivo promotor.
- 3 — Após a conclusão das obras, estes espaços integram o domínio público, passando a sua gestão a ser competência da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO V

#### Condicionamentos de protecção

#### Artigo 14.º

##### Zonas a manter

- 1 — A Alameda do Dr. Miranda da Rocha, como espaço livre de estruturação urbana da área, deverá manter a sua configuração e uso actual.
- 2 — A biblioteca e o museu municipal manterão os seus usos actuais.

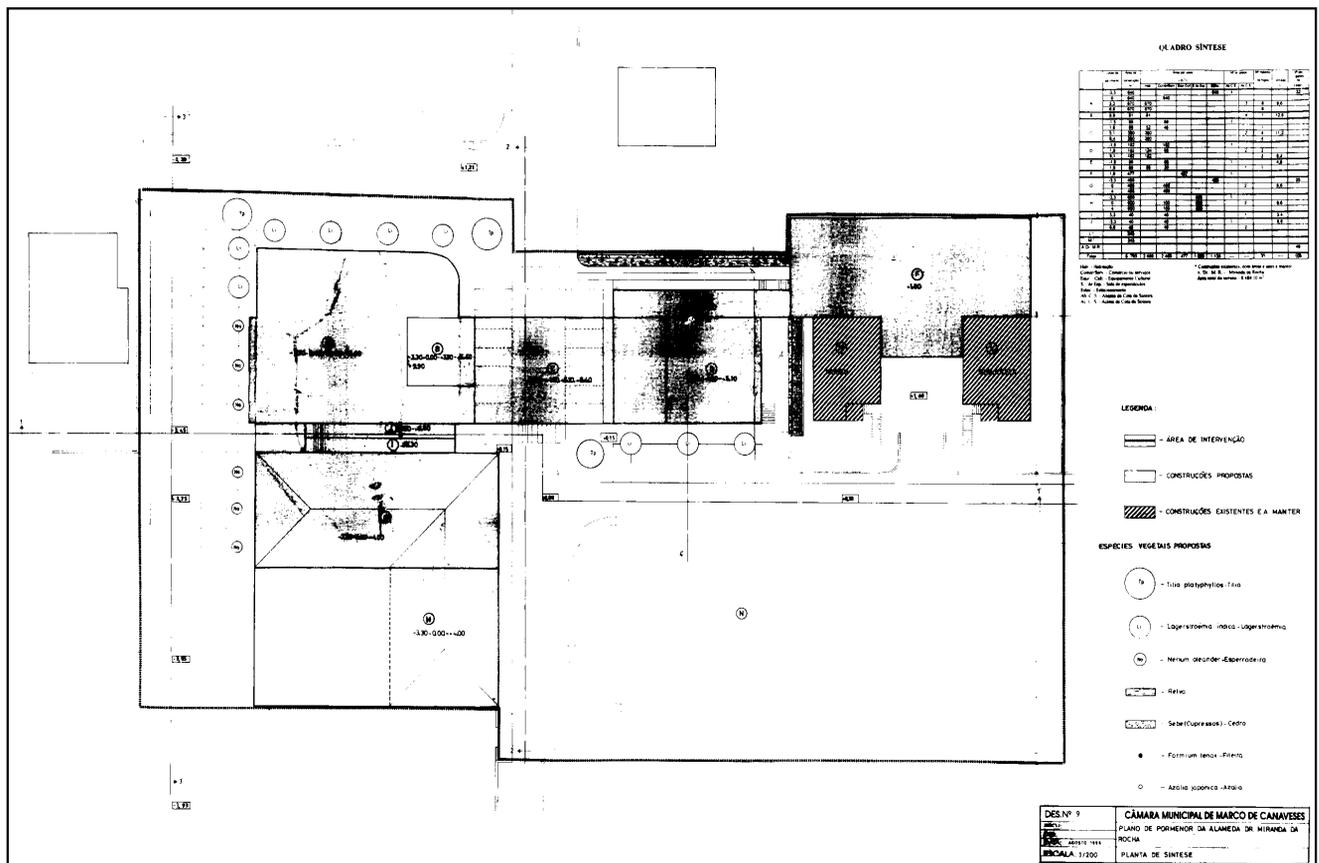
### CAPÍTULO VI

#### Disposições complementares

#### Artigo 15.º

##### Omissões

- 1 — Qualquer omissão do presente Regulamento deverá obedecer à legislação em vigor.
- 2 — Compete à Câmara Municipal o esclarecimento de qualquer dúvida da aplicação do presente Regulamento.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/98

A adesão de Portugal à 3.ª fase da União Económica e Monetária e subsequente introdução do euro obriga à efectivação de adaptações ao nível estrutural e conjuntural.

Este movimento, não se esgotando na simples introdução de uma nova moeda, obriga à tomada de novas decisões e procedimentos que tornem Portugal um país mais competitivo na esfera internacional.

Sendo uma questão de alcance geral, este movimento afectará decisivamente todos os agentes económicos. Pelo exposto, numerosas alterações terão de ser efectuadas a nível da Administração Pública.

De facto, embora a Administração Pública deva adaptar-se, em termos sólidos e sustentados, ao novo ambiente monetário, ela deverá ter ainda um papel activo neste cenário de mundança, pois deverá assumir um papel de líder, agindo como catalisador e mobilizando os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários.

No seu papel passivo, enquanto grandes utilizadores de moeda, as administrações públicas devem empreender importantes trabalhos preparatórios. Porém, o facto de estas alterações se efectuarem em tempo próprio, proporcionará um sinal forte aos sujeitos privados, quer singulares quer colectivos, de que o processo é irreversível e de que as suas acções de adaptação não serão simplesmente um factor de prejuízo.

Tendo já sido tomadas as opções fundamentais ao nível da administração pública financeira na tutela do Ministério das Finanças, importará agora iniciar a adaptação da restante administração pública financeira, central, local e das Regiões Autónomas, bem como da segurança social.

No entanto, o esforço de adaptação não se esgota neste campo, pois diversas alterações deverão ser efectuadas no sistema legal português de forma a acolher as opções tomadas a nível comunitário e a torná-lo mais adequado ao moderno tráfego jurídico, nomeadamente no campo do direito comercial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada uma Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública com o objectivo de preparar a administração pública financeira e o sistema jurídico português para a introdução do euro.

2 — A Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério das Finanças, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério da Economia;
- e) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pela Administração Pública;
- g) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- h) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- i) Um representante do Banco de Portugal;
- j) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

3 — Em todos os restantes departamentos ministeriais haverá um responsável com as funções de estabelecer a ligação com a Comissão referida no n.º 1 e de coordenar a informação sobre a adaptação ao euro dos serviços do respectivo ministério e das instituições públicas autónomas dele dependentes.

4 — Os representantes mencionados no número anterior deverão ser os coordenadores das estruturas de adaptação ao euro dos respectivos organismos e deverão apresentar, em colaboração com os elementos referidos no n.º 2, um relatório que contenha as propostas de alteração legislativa consideradas necessárias na sua área de competência até ao dia 1 de Maio de 1998.

5 — Os representantes deverão ser nomeados no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente resolução.

6 — A Comissão articulará as suas actividades com a Comissão Coordenadora das Acções de Informação sobre o Euro.

7 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/98, de 23 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 191/98

de 23 de Março

Como consequência da detecção em alguns países da UE de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

A Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, veio divulgar e aplicar essas medidas.

Foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, que altera a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, o que determina a necessidade de adaptar a Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, às novas recomendações.

Aproveita-se, do mesmo passo, para satisfazer o interesse manifestado pelos importadores no sentido de o porto de Setúbal passar a ser um dos portos autorizados para efeito da importação da referida batata, não havendo, do ponto de vista fitossanitário, qualquer impedimento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na

Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, publicada em 31 de Janeiro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2.º A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

### Portaria n.º 192/98

de 23 de Março

A Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

A experiência de aplicação deste Programa revelou, contudo, a necessidade de proceder à alteração das condições de acesso à ajuda prevista para a acção de emparcelamento rural integrado, de modo a alargar à administração central a possibilidade de promover a melhoria da estrutura fundiária, através da realização de acções de emparcelamento.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 45.º e 47.º a 51.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas, aprovado pela Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 45.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:

- a) Projectos de ordenamento fundiário: agricultores e titulares de prédios rústicos, através das suas associações, autarquias locais e administração central;
- b) Planos de estruturação agrária: autarquias locais ou associações de agricultores, com a concordância expressa da autarquia local.

#### Artigo 47.º

O valor da ajuda previsto no n.º 2 do artigo anterior pode incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Projectos de ordenamento fundiário:
  - i) Elaboração de estudos prévios e projectos;
  - ii) Execução de projectos:

Infra-estruturas rurais;  
Melhoramentos fundiários;  
Equipamentos de natureza colectiva com fins económicos ou sociais;  
Reconversão de culturas perenes;  
Obras de conservação e protecção da natureza e da paisagem ou de natureza recreativa;

Indemnizações aos agricultores pelos danos causados aquando da elaboração e execução dos projectos;  
Equipamentos necessários ao pleno funcionamento e manutenção das obras;  
Constituição de associações de beneficiários;

- iii) Estudos de impacte ambiental, bem como outros estudos específicos necessários à realização dos projectos de ordenamento fundiário;
- iv) Fotografia aérea, ortofotocartografia e cadastro geométrico;
- v) Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação;

b) Planos de estruturação agrária:

- i) Estudos de estrutura agrária;
- ii) Cartografia;
- iii) Tratamento informático da informação;
- iv) Apoio técnico, acompanhamento, fiscalização e avaliação.

Artigo 48.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, de Janeiro a Dezembro, junto do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (IHERA) ou das direcções regionais de agricultura, de uma ficha de candidatura, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 — .....

Artigo 49.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de recepção das candidaturas.

Artigo 50.º

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

a) Projectos de emparcelamento:

- i) Grau de deficiência estrutural da região;
- ii) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
- iii) Condicionantes à elaboração do projecto;
- iv) Complementaridade com outras acções;

b) Planos de estruturação agrária:

- i) Grau de ruralidade;
- ii) Potencial de desenvolvimento sócio-económico;
- iii) Complementaridade com outras acções.

Artigo 51.º

1 — Salvo nos casos previstos no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo de 30 dias a contar da data da deliberação.

2 — Quando se trate de projectos de iniciativa da administração central cuja execução seja atribuída pelos beneficiários ao IHERA, são celebradas convenções de

financiamento entre este e o IFADAP com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.»

2.º É aditado ao capítulo VI do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 55.º

O IHERA pode beneficiar das ajudas previstas na secção I do capítulo V para a conclusão dos projectos de emparcelamento de Afife, Carreço e Areosa, Valença, Ganfei e Verdoejo, Vila Verde/Alijó e Aljezur, aprovados no âmbito do POERCAA.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 193/98

de 23 de Março

A aplicação da Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Aplicação do regime de incentivos aos produtos tradicionais regionais, integrado na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — incentivos aos produtos tradicionais regionais» do PAMAF, veio reforçar a necessidade de prever condições que acautelem os aspectos ambientais no que se refere às acções de criação ou modernização de unidades produtivas.

Por outro lado, também no âmbito das acções de promoção e certificação de produtos de qualidade e de reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade se torna conveniente a majoração das ajudas com o objectivo de incentivar a concentração de organismos privados de controlo e certificação, bem como a realização de acções de promoção conjuntas.

Assim:

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É alterado o Regulamento de Aplicação da Medida de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Incentivos aos Produtos Tradicionais Regionais, de acordo com o anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Março de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## ANEXO

Regulamento de Aplicação da Medida de Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Incentivos aos Produtos Tradicionais Regionais.

## CAPÍTULO I

**Disposições iniciais**

## Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — incentivos aos produtos tradicionais regionais» do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

2 — São abrangidos por este Regulamento os produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de qualidade decorrentes da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade ou do seu modo particular de produção, com excepção dos produtos abrangidos pela organização comum de mercado vitivinícola e as bebidas espirituosas.

## Artigo 2.º

A medida referida no artigo anterior desenvolve-se através das seguintes acções:

- a) Criação ou modernização de unidades produtivas;
- b) Promoção e certificação de produtos de qualidade;
- c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados.

## CAPÍTULO II

**Criação ou modernização de unidades produtivas**

## Artigo 3.º

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo apoiar a transformação e comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios que, pelas suas condições particulares de produção e pelo seu tradicionalismo, se distinguem de produtos similares existentes no mercado.

## Artigo 4.º

Podem beneficiar das ajudas referidas neste capítulo as pessoas singulares ou colectivas e seus agrupamentos, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Demonstrem possuir capacidade económica, financeira, comercial e de gestão adequada à dimensão e tipo de investimento proposto;
- b) Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento do projecto;
- c) Tenham requerido, se for caso disso, o registo para efeitos de cadastro industrial, ou se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias;
- d) Estejam, quando aplicável, inscritas no cadastro das entidades responsáveis pela introdução no mercado de géneros alimentícios transformados, nos termos do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho;
- e) Estejam comprovadamente autorizadas, ou venham a estar no fim da realização do inves-

timento, pelo agrupamento definido no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, ou estejam já sujeitas a acções de controlo pelos organismos de controlo reconhecidos, referidos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2082/92, de 14 de Julho, e 2092/91, de 24 de Junho, ambos do Conselho.

## Artigo 5.º

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a criação ou modernização de unidades produtivas vocacionadas para a transformação ou apoio à comercialização de produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem de uma denominação de origem (DO), de uma indicação geográfica (IG) ou de um certificado de especificidade (CE), ou de produtos com modos particulares de produção reconhecidos por lei, tal como referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 ou no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 ou nos respectivos regulamentos específicos dos modos particulares de produção.

2 — São excluídos os seguintes investimentos:

- a) Para o sector do azeite, os investimentos que impliquem um aumento da produção total dos lagares, excepto se forem abandonadas produções idênticas na mesma ou noutras empresas determinadas;
- b) Para o sector da carne, os investimentos relativos ao abate de suínos, bovinos e ovinos, excepto quando tenham como objectivo uma nova capacidade de abate que seja inferior em pelo menos 20% à capacidade total preexistente abandonada na região em questão ou quando seja demonstrada uma insuficiência da capacidade regional ou ainda quando seja demonstrada a necessidade de efectuar abates de maneira específica que tenham em conta os modos particulares de produção.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, os projectos devem:

- a) Referir-se exclusivamente a produtos que se destinem a ser transaccionados no mercado;
- b) Ter início após a data da apresentação da candidatura;
- c) Apresentar comprovativo de que o projecto se encontra aprovado ou devidamente instruído nos termos da legislação vigente sobre o exercício da respectiva actividade industrial;
- d) Nos casos em que os projectos de investimento não sejam passíveis de licenciamento nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentar comprovativos emitidos pelas respectivas entidades competentes:

Da aprovação de localização;

Do cumprimento das normas sanitárias;

Do cumprimento da legislação ambiental ou das condições necessárias ao seu cumprimento;

- e) Respeitar a produtos ou géneros alimentícios cujos organismos privados de controlo e cer-

tificação (OPC) se encontrem em funcionamento;

- f) Laborar, quando aplicável, quantidades significativas das matérias-primas destinadas a obter produtos tradicionais, a fixar caso a caso por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga relativa a despesas em activos corpóreos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º e efectuadas no âmbito do mesmo.

#### Artigo 6.º

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 65% das despesas elegíveis.

#### Artigo 7.º

1 — O valor da ajuda referido no artigo anterior pode incidir sobre as seguintes despesas:

- a) Construção, adaptação ou aquisição de bens imóveis, com excepção da compra de terrenos;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos novos, incluindo os informáticos, e de meios de transporte específicos da actividade a desenvolver;
- c) Realização de estudos e projectos relacionados com o investimento a realizar, incluindo os necessários ao licenciamento industrial da unidade produtiva, desde que elaborados nos 120 dias anteriores à candidatura;
- d) Aquisição de equipamento de tratamento de efluentes.

2 — O montante máximo de despesas elegíveis é de 50 milhões de escudos.

### CAPÍTULO III

#### Promoção e certificação de produtos de qualidade

#### Artigo 8.º

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo promover práticas de garantia da qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de qualidade decorrentes da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade ou dos seus modos particulares de produção, com vista à respectiva certificação.

#### Artigo 9.º

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) Agrupamentos referidos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92 e agrupamentos de produtores de produtos com modos particulares de produção reconhecidos por lei, no caso das ajudas referidas nas alíneas a) e d) do artigo seguinte;
- b) Organismos privados, de natureza profissional ou interprofissional, já reconhecidos como OPC de produtos agrícolas e ou géneros alimentícios,

ou que pretendam vir a sê-lo, no caso das ajudas previstas nas alíneas b) e c) do artigo seguinte.

2 — Os beneficiários referidos no número anterior devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrar possuir uma estrutura organizacional adequada à dimensão e ao tipo das acções propostas;
- b) Dispor, ou vir a dispor, de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Comprovar dispor de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Demonstrar, se for caso disso, que os seus estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação sobre licenciamento industrial.

#### Artigo 10.º

Para prossecução dos objectivos referidos no artigo 8.º podem ser concedidas ajudas a:

- a) Estudos de caracterização de produtos ou géneros alimentícios que beneficiem ou possam vir a beneficiar de uma denominação de origem, indicação geográfica, nome específico ou com modos particulares de produção;
- b) Planeamento e realização de acções de controlo e certificação;
- c) Constituição e funcionamento de organismos privados de certificação;
- d) Divulgação dos sistemas de protecção.

#### Artigo 11.º

1 — No caso das ajudas referidas na alínea a) do artigo 10.º, os estudos a desenvolver devem:

- a) Incluir uma fundamentação da sua necessidade, bem como o plano de trabalhos a executar e a respectiva metodologia;
- b) Ser elaborados e acompanhados por entidades ou técnicos habilitados;
- c) Ter uma incidência particular sobre a descrição do processo produtivo e a caracterização sensorial do produto.

2 — Quando se trate das ajudas previstas nas alíneas b) a d) do artigo 10.º, os projectos apresentados devem reunir as seguintes condições:

- a) Enquadrarem-se e observarem o disposto nas acções programáticas;
- b) Apresentarem financiamento adequado por forma que o equilíbrio financeiro não seja comprometido;
- c) Terem início após a data de apresentação da candidatura.

3 — Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga relativa às despesas referidas no n.º 1 do artigo 13.º e efectuadas no âmbito do mesmo.

#### Artigo 12.º

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75% das despesas elegíveis.

2 — Em cada período de três anos, para cada beneficiário, não pode ser ultrapassado o montante máximo elegível para cada despesa e para a totalidade das mesmas, ainda que sejam apresentadas várias candidaturas.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior.

- a) As candidaturas relativas a estudos de caracterização de produtos, em que o mesmo beneficiário pode apresentar várias candidaturas e obter as ajudas correspondentes, desde que respeitem a produtos de natureza e origem diferentes;
- b) As candidaturas relativas a planeamento de acções de controlo e certificação e constituição e funcionamento de organismos privados de certificação, em que o mesmo beneficiário pode obter uma majoração de 40% e 30%, respectivamente, dos valores fixados no n.º 2 do artigo 13.º para as rubricas «Planeamento e realização das acções de controlo e certificação» e «Constituição e funcionamento de organismos privados de certificação», por cada produto que controle e certifique.

#### Artigo 13.º

1 — O valor das ajudas referidas no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:

- a) Estudos:
  - i) Apoio técnico;
  - ii) Realização de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
  - iii) Realização de ensaios laboratoriais visando a caracterização dos produtos;
  - iv) Edição de estudos;
- b) Planeamento e realização das acções de controlo e certificação:
  - i) Apoio técnico;
  - ii) Realização de estudos e avaliação e planeamento das acções de controlo;
  - iii) Realização de acções de controlo, incluindo ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens;
  - iv) Certificação dos produtos, incluindo aposição de marcas, elaboração de relatórios e de outros registos necessários;
- c) Constituição e funcionamento de organismos privados de certificação:
  - i) Constituição e instalação;
  - ii) Aquisição de equipamento para recolha, tratamento e difusão da informação;
  - iii) Aquisição de bibliografia técnica;
  - iv) Especialização de técnicos;
  - v) Aquisição de equipamento para colheita de amostras e para realização de ensaios;
  - vi) Aquisição de mobiliário afecto exclusivamente à actividade de ensaio;
  - vii) Reconhecimento e acreditação;
  - viii) Concepção e registo de marca de certificação;
- d) Divulgação:
  - i) Edição de documentação;
  - ii) Realização de sessões de divulgação.

2 — Os montantes máximos elegíveis das despesas referidas no número anterior são os seguintes:

- a) Estudos — 5 000 000\$;
- b) Planeamento e realização das acções de controlo e certificação — 11 500 000\$;
- c) Constituição e funcionamento de organismos privados de certificação — 10 000 000\$;
- d) Divulgação — 2 500 000\$.

### CAPÍTULO IV

#### Reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade

##### Artigo 14.º

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo facilitar aos agrupamentos o conhecimento e o acesso aos mercados, através do apoio a acções que visem o desenvolvimento da apresentação e concepção de rótulos e embalagens e a promoção comercial dos produtos.

##### Artigo 15.º

Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos que visem:

- a) A concepção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagem dos produtos.
- b) A promoção comercial dos produtos;

##### Artigo 16.º

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no artigo anterior os agrupamentos de produtores definidos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, bem como os agrupamentos de produtores de produtos com modos particulares de produção reconhecidos por lei.

2 — Os agrupamentos de produtores visados no número anterior podem apresentar candidaturas conjuntas, no que se refere à promoção comercial dos produtos, devendo neste caso designar de entre eles um representante, o qual assumirá a liderança do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada uma das entidades envolvidas, do cumprimento da totalidade das condições referidas no número seguinte.

3 — Os beneficiários referidos no n.º 1 devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrar possuir capacidade técnica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos propostos;
- b) Dispor de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
- c) Possuir os meios financeiros adequados ao financiamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada;
- d) Demonstrar que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação dos produtos, de acordo com o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto;

- e) Demonstrar a existência de oferta significativa dos produtos a promover.

#### Artigo 17.º

As ajudas aos agrupamentos referidos no n.º 1 do artigo anterior são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 60% das despesas elegíveis, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 18.º

1 — O valor da ajuda referido no n.º 1 do artigo anterior pode incidir sobre as despesas e até aos respectivos montantes máximos a seguir indicados:

- a) No caso da ajuda referida na alínea a) do artigo 15.º:
- i) Estudo e concepção de embalagens — 2 000 000\$;
  - ii) Estudo, concepção e impressão de rótulos — 1 500 000\$;
  - iii) Criação de marcas ou logótipos — 500 000\$;
- b) No caso da ajuda referida na alínea b) do artigo 15.º:
- i) Concepção e edição de catálogos e folhetos — 2 500 000\$;
  - ii) Organização e participação em feiras e actividades congêneres (mostras gastronómicas e outras) — 7 500 000\$;
  - iii) Promoção em locais de venda e realização de degustações — 3 500 000\$;
  - iv) Campanhas publicitárias — 20 000 000\$.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 21.º, as ajudas são fixadas em 75% das despesas elegíveis, sendo majorados em 20% os montantes máximos elegíveis previstos na alínea b) do n.º 1, por cada agrupamento e por cada produto envolvido.

### CAPÍTULO V

#### Normas processuais

#### Artigo 19.º

1 — Os processos de candidatura às ajudas previstas neste diploma iniciam-se com a apresentação, de Janeiro a Dezembro, de um projecto de investimento junto das direcções regionais de agricultura e de acordo com modelo a distribuir por estes serviços.

2 — A título excepcional, as candidaturas apresentadas a propósito da EXPO 98, no espaço da EXPO 98 ou fora dele, deverão ser entregues na Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, sendo esta também a entidade competente para a validação dos respectivos documentos de despesa.

3 — Os processos de candidatura referidos nos números anteriores devem ser acompanhados dos documentos de despesa indicados nas respectivas instruções.

4 — As candidaturas referidas no n.º 2 não prejudicam eventuais candidaturas apresentadas por cada um dos seus promotores fora do âmbito da EXPO 98.

#### Artigo 20.º

As candidaturas são objecto de deliberação pela unidade de gestão trimestralmente, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

#### Artigo 21.º

A selecção das candidaturas faz-se tendo em conta, sucessivamente, os seguintes critérios de prioridade:

1) Para a acção prevista no capítulo III:

- a) Candidaturas relativas a produtos com denominação de origem, com indicação geográfica ou com certificado de especificidade já legalmente protegidos;
- b) Candidaturas relativas ao uso de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um nome específico;
- c) Candidaturas relativas a produtos com modos de produção particulares;

2) Para a acção prevista no capítulo IV:

- a) Projectos apresentados conjuntamente por mais de um agrupamento de produtores;
- b) Projectos apresentados pelo mesmo agrupamento, mas respeitantes a mais de um produto;
- c) Projectos relativos a produtos com particular interesse para a região em que se inserem;
- d) Projectos apresentados por organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96 e 952/97.

#### Artigo 22.º

A atribuição das ajudas previstas neste diploma faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo máximo de 22 dias a contar da data da deliberação.

#### Artigo 23.º

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2 — No caso da acção prevista no capítulo II, o último pagamento das ajudas só pode ser efectuado quando o beneficiário demonstrar:

- a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
- b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária. Deve também ser detentor de comprovativo que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental, nos casos em que os projectos contemplem investimentos nessa área ou quando esses investimentos tenham sido impostos no documento sobre protecção do ambiente previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º

## Artigo 24.º

Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução dos investimentos são respectivamente de um e três anos contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

## Artigo 25.º

As alterações aos investimentos, a efectuar no período que decorre entre a assinatura do contrato de atribuição das ajudas e o último pagamento, só podem ser realizadas após autorização da unidade de gestão.

## CAPÍTULO VI

**Disposições transitórias**

## Artigo 26.º

1 — Para os processos de candidatura pendentes à data de publicação desta portaria mantém-se o quadro de apoios previsto pela Portaria n.º 809-F/94, de 12 de Setembro.

2 — Exceptuam-se os casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 18.º, em que o promotor poderá optar pelo novo quadro previsto pela presente portaria, devendo para o efeito reformular a sua candidatura no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex